

Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 1 de 12

Processo: 1112613

Natureza: CONSULTA

Consulente: José Amadeu Nanayoski Tavares

Procedência: Prefeitura Municipal de Carlos Chagas

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 11/5/2022

CONSULTA. FUNDEB. LEI N° 14.113/20. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO. REMUNERAÇÃO. ABONO. LEI N° 14.276/21. NOVO ROL. VIGÊNCIA. MONITOR DE CRECHE. SERVENTE ESCOLAR.

- 1. Entre a publicação da Lei nº 14.113/20 e a publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar", que detinham título previsto no art. 61 da LDB, poderiam ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, se portadores dos diplomas previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/96.
- 2. A partir da publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar" podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, sob a condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no §1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) Entre a publicação da Lei nº 14.113/20 e a publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar", que detinham título previsto no art. 61 da LDB, poderiam ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, se portadores dos diplomas previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/96;
 - b) A partir da publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar" podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, sob a condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica;
- III) revogar a tese constante nos pareceres emitidos nas Consultas n^{os} 1.101.639 e 1.101.654, aprovados na sessão do dia 15/12/21;

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 2 de 12

IV) determinar que sejam cumpridas as disposições dos arts. 210-D e 210-E da Resolução nº 12/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de maio de 2022.

MAURI TORRES Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator





Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 3 de 12

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 11/5/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Amadeu Nanayoski Tavares, prefeito do Município de Carlos Chagas, nos seguintes termos (peça nº 2):

Profissionais da Educação, dos cargos de MONITOR DE CRECHE e SERVENTE ESCOLAR, que possuem algum título, constante art. 61 da LDB, podem ser remunerados com recursos do FUNDEB 70 e, em caso de pagamento de abono, os mesmos podem receber? (sic)

Em 06/12/21, a consulta foi distribuída à minha relatoria (peça nº 3).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 28/01/22, emitiu seu relatório técnico (peça nº 5), nos termos do art. 210-B, §2º, do Regimento Interno, informando que esta Corte, nas Consultas nº 1.101.639 e 1.101.654, fixou prejulgamento de tese sobre a definição de quais profissionais da educação básica poderiam ser remunerados à conta da proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, e na Consulta nº 1.102.367, sobre a concessão de abono à referida categoria, destacando que as deliberações são anteriores à vigência da Lei nº 14.276/21.

Por sua vez, com fundamento no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, em 25/02/22, manifestaram-se em análise conjunta a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado (CFAMGE), Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte e Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais (CACGM), apresentando a seguinte conclusão (peça nº 8):

Diante de todo o exposto, em referência à dúvida apresentada pela consulente, propõe-se o encaminhamento da seguinte resposta:

III.1) Entre o início de vigência da Lei nº 14.113 em 25/12/2020 até o início de vigência da Lei nº 14.276 em 28/12/2021, os profissionais dos cargos de monitor de creche e servente escolar, poderiam ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb, desde que atendessem aos critérios estabelecidos pelo art. 61 da LDB nº 9.394/96, tais como o efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e a formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Ademais, nesse período, tais profissionais também poderiam receber o pagamento de abonos, desde que atendidos os critérios do art. 61 da LDB e da Consulta nº 1102367, tais como a previsão em lei local, prévia dotação na LOA e autorização especifica na LDO.

III.2) A partir de 28/12/2021, os profissionais dos cargos de monitor de creche e servente escolar podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independentemente se detentores de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/20, alterado pela Lei nº 14.276/21. Além disso, a partir dessa data, tais profissionais também podem receber o pagamento de abonos, desde que atendidos os critérios da Consulta nº 1102367, tais como a previsão em lei local, prévia dotação na LOA e autorização especifica na LDO.

Ademais, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.276/21, sugerese a revogação da tese fixada nos autos das Consultas nº 1101639 e 1101654, sendo a nova tese a ser fixada nos autos da Consulta nº 1102368.

É o relatório, no essencial.



Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 4 de 12

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em sede de admissibilidade, verifica-se que o consulente é parte legítima, prevista no art. 210, I, do Regimento Interno, que sua dúvida se refere à matéria de competência do Tribunal, suscitada em tese e com precisão.

Além disso, embora tenha a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência apontado a existência de prejulgamentos de tese acerca do tema, fixados nas Consultas nos 1.101.639 e 1.101.654, a própria unidade esclareceu que tais precedentes foram analisados antes da vigência da Lei no 14.276/21.

Por essa razão, o estudo técnico constante na peça nº 8 propôs a revogação das teses então estabelecidas, o que justifica a admissão da presente consulta, para que seja examinada sob a ótica da novel regulamentação.

Deste modo, observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, §1°, do Regimento Interno, conheço da presente consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Admito.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Por meio da presente consulta, o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de se incluir os ocupantes de cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar", que possuam



Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 5 de 12

título indicado no art. 61 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases – LDB), entre os profissionais da educação básica, cuja remuneração pode ser contabilizada na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 14.113/20. Indaga, ainda, se esses profissionais podem ser beneficiários de eventual abono.

A apreciação do questionamento demanda uma análise da cronologia da regulamentação do Fundeb, como fez a Unidade Técnica em seu bem lançado estudo, cujos pontos principais serão aqui resgatados, a fim de identificar os parâmetros normativos que regem o tema.

Até 2020, o Fundeb estava regulamentado pela Lei nº 11.494/07, que estabelecia a subvinculação dos seus recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e, na mesma ocasião, já definia quem se enquadrava nessa categoria, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

[...]

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; [grifos nossos]

Naquele período, apenas os docentes e os profissionais de suporte pedagógico direto poderiam ser remunerados à conta dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb objeto de subvinculação.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/20, foi necessária a atualização da regulamentação do Fundeb, o que se deu com a edição da Lei nº 14.113/20, a qual manteve a subvinculação, alterando o percentual e a definição dos beneficiários, com o seguinte texto original:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

[...]

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; [grifos nossos]

Com efeito, a partir da vigência da redação original da Lei nº 14.113/20, foi ampliado o rol de profissionais cuja remuneração estava abrangida pela subvinculação dos recursos do Fundeb.

Se antes estava restrita apenas aos docentes e profissionais de suporte pedagógico direto, a partir do fim de 2020 passou-se a contemplar também outras categorias com efetivo exercício na educação, como os *trabalhadores portadores de diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim* – ainda que suas atividades não estivessem ligadas efetivamente à docência – além das *equipes multiprofissionais ligadas aos serviços de psicologia e serviço social*



Processo 1112613 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 6 de 12

destinadas ao atendimento das políticas de educação, utilizando a remissão a outros diplomas, no caso a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei nº 13.935/19, que assim dispõem, respectivamente:

Lei 9.394/96 (LDB):

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) [grifos nossos]

Lei nº 13.935/19:

- Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
- § 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino. [grifos nossos]

Dentro desse contexto legal, em outubro de 2021, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) divulgou caderno de perguntas e respostas, como material de apoio e orientação técnica aos gestores da educação básica pública, no qual posicionou-se no sentido



Processo 1112613 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 7 de 12

de que estariam incluídos no conceito de "profissionais da educação básica" para fins do art. 26, caput, da Lei nº 14.113/20, os trabalhadores que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio da educação básica, desde que atendida alguma das formações citadas no art. 61 da LDB ou no art. 1º da Lei nº 13.935/19.

Eis as conclusões constantes no documento do FNDE:

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

[...]

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexiste fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta, assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica. Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.



Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 8 de 12

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, s.m.j., vedação legal para que profissionais, pelo simples fato de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% se houver enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não sejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n º 14.113, de 2020. [grifos do original]

Durante esse período, esta Corte também foi instada a se manifestar sobre a definição dos profissionais que poderiam ser remunerados à conta da subvinculação dos recursos do Fundeb, tendo fixado prejulgamento de tese nas Consultas nºs 1.101.639 e 1.101.654², quando reiterou os termos da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/20, observados os descritores dos cargos. O parecer foi assim ementado:

CONSULTAS. PREFEITURAS MUNICIPAIS. FUNDEB. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REMUNERAÇÃO. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DEFINIÇÃO.

Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, tem de ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, entendidos esses como os "definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica", e observados os descritores dos respectivos cargos, empregos ou funções.

Ocorre que, após tais posicionamentos, a regulamentação do Fundeb foi novamente alterada, desta vez pela Lei nº 14.276/21, inclusive no que toca ao conceito de "profissionais da educação básica", dando nova redação ao art. 26, com o renumerado §1°, II, da Lei nº 14.113/20, da seguinte forma:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

[...]

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico,

administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) [grifos nossos]

¹ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Coordenação de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário Educação. Perguntas e Respostas. Outubro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoese-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas . Acesso em 20/04/22.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.101.639. Consulta nº 1.101.654 em apenso. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Voto vencedor Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 15/12/21.



Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 9 de 12

Com a nova redação, foram expressamente definidos como profissionais da educação básica os ocupantes de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, desta vez sem exigir formação na área pedagógica ou afim, como acontecia anteriormente.

Além disso, a Lei nº 14.276/21 também inovou com a inclusão do art. 26-A na Lei nº 14.113/20, excluindo da subvinculação os profissionais da educação com formação superior em psicologia e em serviço social integrantes das equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935/19:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei.

Com efeito, na atual conjuntura, a regulamentação do Fundeb expressamente aceita como "profissionais da educação básica" que podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos subvinculados do Fundeb: os docentes e os profissionais de suporte pedagógico direto à docência, bem como os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica, excluídos os portadores de diploma de psicologia e serviço social integrantes das equipes multiprofissionais.

A mesma abrangência do conceito de "profissionais da educação básica" deve ser considerada para fins de pagamento de abono de caráter excepcional, para atingimento do percentual subvinculado, atendidas as exigências legais para tal.

Tal entendimento já havia sido sedimentado pelo Tribunal Pleno, antes da edição da Lei nº 14.276/21, durante a deliberação da Consulta nº 1.102.367, ora reproduzida:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS.

É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1°, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.³

O advento da Lei nº 14.276/21 reforçou o entendimento consolidado dentro do contexto legal anterior, incluindo o §2º no art. 26 da Lei nº 14.113/20, com os seguintes dizeres:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.102.367. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Adonias Monteiro. Sessão de 24/11/21.



Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 10 de 12

Deste modo, continua sendo possível o pagamento de abono nas hipóteses legalmente previstas para atendimento do percentual mínimo da subvinculação cujos beneficiários devem ser os "profissionais da educação básica", segundo o conceito dado pela legislação vigente no período.

À vista da sucessão de leis regulamentadoras, é importante avaliar, ainda, a questão do direito intertemporal, que, neste caso, segue a regra geral insculpida no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), no sentido de que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue" (art. 2°) e que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6°, *caput*).

Em acordo com tais disposições, as situações ocorridas durante a vigência da redação original da Lei nº 14.113/20 (ou seja, entre 25/12/20 e 27/12/21) são por ela regidos, não sendo atingidos pela nova redação, dada pela Lei nº 14.276/2021 (em vigor a partir de 28/12/21), porquanto ausentes hipóteses de retroatividade.

Foi essa a orientação veiculada pelo FNDE, após consulta à Procuradoria Federal que nele atua, por meio do Oficio-Circular nº 5/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE, senão vejamos:

Diante desses fatos, notificamos essa Secretaria de Educação, nos seguintes termos: entende-se que os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 2021, têm eficácia prospectiva, não retroagindo.⁴ [grifos do original]

Assim, resumidamente, pode-se representar a abrangência do conceito de profissionais da educação básica, para enquadramento na subvinculação dos recursos do Fundeb, segundo a sucessão de leis no tempo, da seguinte forma:

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA <u>EM EFETIVO EXERCÍCIO</u> De 25/12/20 a 27/12/21 (redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/20)							
					Proporção não inferior a 70% dos recursos do Fundeb	Art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDB)	professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio
							trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas
profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36							

_

⁴ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Oficio-Circular nº 5/2022/Diapo/CheñaGabin/Gabin-FNDE, de 11/01/22. Disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb-1. Acesso em 20/04/22.



Processo 1112613 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 11 de 12

		profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação		
	Art. 1° da Lei n° 13.935/19	Equipes multiprofissionais que prestem serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação		
A partir de 28/12/21 (art. 26, §1°, II, da Lei n° 14.113/20, com redação dada pela Lei n° 14.276/21)				
Proporção não inferior a 70% dos recursos do Fundeb	Docentes			
	Profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência			
	Profissionais de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação educacional, de coordenação e de assessoramento pedagógico			
	Profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional			
30% não subvinculados	Profissionais da educação portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos			

É em face desse panorama legal que deve ser examinado o questionamento do consulente, acerca da possibilidade de considerar "profissional da educação básica" os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar", que detenham título previsto no art. 61 da LDB.

Considerando todo o raciocínio desenvolvido acima e na esteira do posicionamento manifestado pela Unidade Técnica, no estudo constante na peça nº 8, pode-se afirmar que, sendo profissionais em efetivo exercício na rede pública de educação básica, os detentores de tais cargos:

- a) durante a vigência da redação original do art. 26 da Lei nº 14.113/20 entre 25/12/20 e 27/12/21 poderiam ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, se portadores dos diplomas previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/96, bem como ser beneficiários de abono para atingimento do percentual mínimo;
- b) durante a vigência da nova redação do art. 26 da Lei nº 14.113/20, dada pela Lei nº 14.276/21 a partir de 28/12/21 podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, sob a condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica, bem como ser beneficiários de abono para atingimento do percentual mínimo.

Por fim, considerando a alteração legislativa empreendida pela Lei nº 14.276/21, é salutar reconhecer que as teses fixadas durante a apreciação das Consultas nºs 1.101.639 e 1.101.654 ficaram desatualizadas, devendo, por isso, ser revogadas neste ato.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:



Processo 1112613 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 12 de 12

a) Entre a publicação da Lei nº 14.113/20 e a publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar", que detinham título previsto no art. 61 da LDB, poderiam ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, se portadores dos diplomas previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/96;

b) A partir da publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar" podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, sob a condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica.

Revoga-se a tese constante nos pareceres emitidos nas Consultas n^{os} 1.101.639 e 1.101.654, aprovados na sessão do dia 15/12/21.

Cumpram-se as disposições dos arts. 210-D e 210-E do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ AL	VES VIANA
Com o Relator	2.7

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * sb/rp